

LEI Nº.827, DE 21 DE JULHO DE 2005, PUBLICADA NO INFORMATIVO MUNICIPAL Nº.205 DE 16 A 31 DE JULHO DE 2005.

LEI Nº 827, DE 21 DE JULHO DE 2005

- Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração direta e autárquica do Poder Executivo do Município, e dá outras providências -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) O pessoal admitido para emprego público na Administração Municipal direta e autárquica do Município de Visconde do Rio Branco, terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, legislação e normas trabalhistas pertinentes e pelas disposições desta Lei.

Art. 2º) Ficam criados na Administração Direta do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco os Empregos Públicos com denominação, pré-requisitos para admissão, jornada de trabalho e salário/mensal, constantes do ANEXO ÚNICO a esta Lei.

§ 1º) É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta Lei os cargos públicos de provimento em comissão;

II – alegar por esta Lei, servidores ocupantes dos cargos regidos pela Lei 666, de 15 de abril de 2003, à data da respectiva publicação.

§ 2º) Estende-se o disposto no § 1º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo art. 2º e anexo único.

Art. 3º) A contratação de pessoa para ocupar emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Parágrafo Único: O edital do concurso público de que trata este artigo será amplamente divulgado e especificará a finalidade e as condições de contratação.

Art. 4º) O contrato de trabalho de que trata esta Lei terá prazo indeterminado e somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

III – condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV – negligência no desempenho das respectivas funções;

V – embriaguez habitual ou em serviço;

VI – violação de segredo do órgão ou entidade públicos;

VII – prática de ato de indisciplina ou de insubordinação;

VIII – abandono de emprego;

IX – prática, no âmbito da instituição, de ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensa física contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria de outrem;

X – prática de ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensa física contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI – prática constante de jogos de azar;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

XIV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o previo conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º) Terá desempenho considerado insatisfatório, para fins deste artigo, o empregado que não obtiver, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos pontos distribuídos em avaliação anual de desempenho, realizada com base nos seguintes critérios:

I – qualidade do trabalho;

II – produtividade;

III – iniciativa;

IV – presteza;

V – assiduidade;

VI – pontualidade;

VII – aproveitamento em programa de capacitação;

VIII – capacidade para administrar bem o tempo;

IX – uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;

X – contribuição para a redução de despesas e a racionalização dos processos;

XI – capacidade de trabalho em equipe.

§ 2º) Na rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado público o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º) Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º) O gerenciamento dos contratos de que trata esta lei é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade em que forem realizados, cabendo-lhe zelar pelo efetivo cumprimento dos prazos neles previstos.

Art. 6º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 21 de julho de 2005.

DE JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal